



**GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

PPA

**LEI Nº. 381 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.**

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tuparetama/PE, no uso de suas atribuições, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000 e disposições da Lei Orgânica Municipal, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, previsão de gastos com pessoal, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições de exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único – São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I - Anexo de Prioridades e Metas da Administração Municipal, onde constam os programas prioritários para o exercício de 2017;

II – Anexo II – Anexo de Metas Fiscais acompanhado com a respectiva metodologia e memória de cálculo, elaborado consoante portaria STN nº 553/2014, a qual aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

III – Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais e Providências, elaborado consoante portaria STN nº 553/2014, a qual aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

**Capítulo II**  
**DAS DEFINIÇÕES**  
**Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, da Lei 4.320/64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Capítulo III**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
**Seção I**

**Do equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2016, será assegurado o equilíbrio, na forma da L.C. 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior aos das receitas previstas.

**Seção II**  
**Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2016 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar Nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 37 desta Lei.

Edvan César Pessoa da Silva  
**PREFEITO**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

§ 1º - Poderão constar da Proposta Orçamentária, para o exercício de 2016, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes no plano plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2017 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual constituída de texto e demonstrativos;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, das entidades da administração direta e supervisionada, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) Despesas por fonte de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) Receitas e despesas por categorias econômicas;

h) Evolução das receitas e despesas orçamentárias nos três exercícios anteriores a 2013;

i) Despesas previstas consolidadas, a nível de categoria econômica e subcategoria;



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

- j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, projetos e atividades;
  - k) Consolidado por funções e programas;
  - l) Consolidado por funções e programa, evidenciando os recursos vinculados;
  - m) Despesas por órgãos e funções;
  - n) Despesas por Secretarias e por categorias econômicas;
  - o) Despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento Global;
  - p) Especificação da legislação da receita.
  - q) Reserva de contingência.
  - r) Existência de dotação específica para a realização de Transferência Voluntária.
  - s) Dotações para atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Educação 2015/2025, aprovado por lei Municipal.
- III – Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2016.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2016 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evitando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 constará autorização para atendimento ao que preceitua os artigos 7º e 40 da Lei Federal nº 4.320/64, correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do total da receita prevista, com a finalidade de:

- a) Atender insuficiências de dotações dos grupos de despesas de cada projeto ou atividade;



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

- b) Inserir grupos de despesa na programação de cada projeto ou atividade desde que o mesmo conste do programa de trabalho da unidade orçamentária a ser alterada.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo até 05 de dezembro, devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - Constará na proposta orçamentária destinação para a Reserva de Contingência, não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida para o mesmo exercício.

§ 1º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Os recursos da Reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 05 de dezembro de 2017, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Seção III**

**Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:



**GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

I – CATEGORIAS ECONÔMICAS;

II - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA;

III – MODALIDADES DE APLICAÇÃO;

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual e as disposições contidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na parte de procedimentos contábeis orçamentários e demais legislação aplicável;

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 (cinco) da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 e suas alterações posteriores.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação das Receitas a ser adotada para o orçamento de 2016 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pelo anexo I da Portaria Interministerial nº 163/2001 e pela Portaria nº 06, de 20/05/1999 – SEPLAN – Presidência da República, e suas alterações posteriores, especialmente as disposições contidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na parte de procedimentos contábeis orçamentários e demais legislação aplicável;

  
Edvan César Costa da Silva  
PREFEITO



**GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
Seção Única  
Da Receita Municipal**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta Orçamentária para 2017 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – Variações de índices de preços;
- III – Crescimento econômico;
- IV – Evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

**CAPÍTULO V  
DAS DESPESAS COM PESSOAL  
Seção Única**

  
Edvani César Pessoa da Silva  
PREFEITO



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000, podendo ser realizados em 2017 Planos de Cargos e Carreiras ou revisão dos já existentes, desde que obedecidos os limites e normas estabelecidos neste artigo, e através de Legislação específica.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da execução orçamentária do semestre, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito de cálculo de que trata esse artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas a entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 – Para atendimento das disposições contidas no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20/06/2007 e alterações posteriores, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2017, será autorizada por lei



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**  
CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

Parágrafo Único – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal). Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2017.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

**Seção I**

**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida na E.C nº 25, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo até o décimo dia útil do mês subsequente.

**Seção II**

**Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00:

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC Nº 05/93 de 17/03/1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

IV – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

V – Da comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VI - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera do governo;

VII – A transferência de recursos financeiros dos cofres municipais a pessoas físicas, bem como doações de materiais e/ou custeio de serviços gratuitos, somente ocorrerão na forma estabelecida pela Legislação Municipal aplicável, dependendo da existência de dotação orçamentária própria na LOA.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III e IV do presente artigo.

**Seção III**

**Transferências e Delegações a Consórcios Públicos**

Art. 21 – Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicado pelo STN.

Parágrafo Único – A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

Art. 22 – A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal Nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN Nº 274, de 2016.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e órgãos e fornecer, a Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§ 2º - Por meio de contrato de rateio, celebrado pelos Municípios integrantes do consórcio, será formalizado o compromisso para realização de transferência de recursos financeiros para as despesas do consórcio público, consignada na lei orçamentária municipal.

§ 3º - Até 5 (cinco) de setembro de 2016, o consórcio encaminhará a Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2017 que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º - Aplicam-se as disposições da legislação citada no caput as transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 5º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SACRES/TCE/PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**Sessão Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 23 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto suplementar do executivo com

  
Edvan César Pessoa da Silva  
PREFEITO



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

numeração sequencial crescente e anual própria, permitida a transposição dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que judicialmente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Provenientes de transferências às contas de fundos, para aplicação em despesas a cargo dos próprios fundos.

Art. 24 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 26 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2016 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 4



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

(quatro) meses do exercício de 2016, consoante disposições do § 2º do artigo 137 da Constituição Federal.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

**CAPÍTULO VIII**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**

**Do Cumprimento das Metas Fiscais**

Art. 28 – O Cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei será acompanhado pelo RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e pelo RGF – Relatório de Gestão Fiscal a serem elaborados e publicado conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – O Poder Executivo através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Parágrafo Único – Conforme disposto no art. 4º e seus parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), as metas e riscos fiscais para o exercício de 2017, constam nos respectivos anexos II e III desta Lei.

**Seção II**

**Da Limitação do Empenho**

Art. 30 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes poderão determinar a limitação de empenho e movimentação



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 31 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive promoverá a elaboração do Quadro de Detalhamento de Despesas.

**Seção III**  
**Do Controle Interno**

Art. 32 – Até a publicação do código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23/10/1978, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES**  
**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 33 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativas com impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 34 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão



**GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X  
DAS DÍVIDAS**

**Seção I  
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA  
Subseção I  
Dos Precatórios**

Art. 35 – Será consignada no orçamento para o exercício de 2017, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 31 de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviço de contabilidade.

**Subseção II  
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 36 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**  
CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

Art. 37 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerão as disposições da LC Nº 101/2000.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PLANO PLURIANUAL**

**Seção Única**  
**Disposições Gerais**

Art. 38– Poderão deixar de constar no orçamento de 2017, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual aprovado para o período 2014 a 2017, em razão da compatibilização da previsão de receitas, com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Dos Prazos**

Art. 39 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvido para sanção até 05 de dezembro, consoante disposições da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgada caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 40– A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo obedecendo ao às disposições contidas na Lei Orgânica do município de TUPARETAMA.

**Seção II**  
**Alterações na Legislação Tributária**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

Art. 41 – Os projetos de lei relativos à alteração na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até o final do exercício corrente.

**Seção III**

**Das Disposições Gerais**

Art. 42 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 43 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões:

I – Ao Poder Executivo até a data estabelecida no art. 37 desta lei, junto à Secretaria de Finanças:

II – Ao Poder Legislativo e a Comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos, disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão às demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 44 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 45 – Poderá ser consignada na LOA para o exercício de 2017, dotação específica destinada ao Programa de Demissões Voluntárias – PDV, nos termos da Legislação municipal.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

Art. 46 – Também serão consignadas na LOA para o exercício de 2017, dotações orçamentárias para custeio dos dispêndios com o FUNPRETU – Fundo de Previdência do Município de TUPARETAMA, na forma da Legislação Municipal, visando o equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Art. 47 – Deverão constar na proposta orçamentária, dotações específicas para manutenção de programas sociais, tais como: PETI, PAC, CRAS E AGENTE JOVEM, bem como outros que venham a ser firmados através de convênios com as esferas de Governo Estadual e Federal.

Art. 48 – Será consignada no orçamento para o exercício de 2017, dotação específica para aquisição de bens imóveis e para preservação e conservação do patrimônio público municipal.

Art. 49 – O Poder Executivo no interesse da administração poderá designar unidade gestora de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 50 – Atendendo ao art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das receitas do Tesouro municipal, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estreita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 51 – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, através de Decreto, os valores constantes da LOA para 2017, sejam as rubricas de receitas estimadas, sejam as dotações das despesas fixadas mediante a aplicação do índice de variação de preços, IGP-M ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal;

Art. 52 – O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará quadro de detalhamento da despesa fixada na LOA e em créditos adicionais, com a finalidade de disciplinar as modalidades de aplicação em cada projeto ou atividade.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**  
CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

§ 1º - Para melhor atender as necessidades de execução orçamentária, os valores relativos às modalidades de aplicação de que trata o caput poderão ser alterados, seja por acréscimo e redução, ou, ainda, pela inclusão de elemento de despesa não previsto, desde que respeitados os valores fixados na LOA e suas alterações, para cada grupo de despesa, não se computando essas alterações para efeito do limite a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 2º - As alterações do quadro de detalhamento das despesas – QDD, de que trata este artigo poderão ser estabelecidos através de portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 53 – O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a LOA e para a realização de despesas, através da programação financeira para o exercício de 2017, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 54 – Para os efeitos do art. 16 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 55 – Ao Projeto de Lei do Orçamento geral do Município, não serão aprovadas emendas que contrariem a LDO e o PPA, bem como as tabelas explicativas da evolução da Receita e da despesa no triênio anterior ao exercício de elaboração da LOA.

Art. 56 – Constarão no Projeto de Lei do Orçamento para 2017 na receita de transferências correntes, rubrica para recebimento da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, bem como dotações específicas na Despesa, para aplicação dos referidos recursos.

Art. 57 – Fica o Poder Executivo, também, autorizado a Firmar Convênio de Cooperação Técnica e Financeira com outros Entes da Federação, inclusive a aderir e participar de Consorcio Intermunicipal que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, devendo constar na LOA dotação orçamentária específica.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA DE TUPARETAMA**

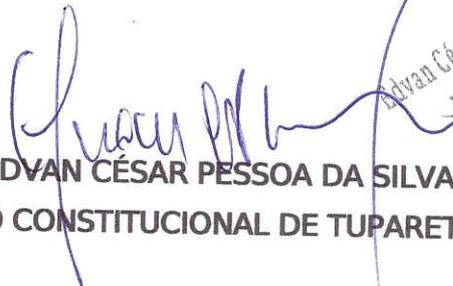
CNPJ.: 11.358.124/0001-60

---

Art. 58 – Quando da elaboração de sua proposta orçamentária e de Leis de fixação de remunerações em seu âmbito, o Poder legislativo deverá observar os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tuparetama/PE, 14 de setembro de 2016.



EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA

PREFEITO CONSTITUCIONAL DE TUPARETAMA-PE

Edvan César Pessoa da Silva  
PREFEITO